



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 287 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/02/2015  
PROCESSO Nº 1/2840/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201308706-3  
RECORRENTE: TOYNG IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Maria de Lourdes Martins de Moraes  
MATRÍCULA: 100500-1-4  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2.** O contribuinte foi acusado de emitir NF-e em desacordo com exigência da cláusula décima do ajuste SINIEF 19/2012 **3.** Recurso Ordinário conhecido e provido, processo julgado NULO, por unanimidade de votos, em desacordo com o entendimento exarado pelo julgador singular, contudo coadunando-se com parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. A AUTUADA EMITIU A NF-E 7859 SENDO QUE A MESMA DEIXOU DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS DA CLÁUSULA DÉCIMA DO AJUSTE SINIEF 19/2012, INCORRENDO ASSIM EM DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 608,14
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 608,14</b>

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, “d” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- AUTO DE INFRAÇÃO;
- INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR;
- CONHECIMENTO DE TRANSPORTE;
- DANFE RELATIVO À NF-E 7859;
- AR

**1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, coadunando seu entendimento com aquele manifestado pelo agente autuante. Previsão estabelecida na Cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/2012.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 608,14
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 608,14</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSÉLHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**2. DO RECURSO ORDINÁRIO**

Irresignado, o autuado interpôs recurso ordinário, pugnando pela nulidade do auto de infração, visto que o Ajuste SINIEF nº 19/2012 fora revogado pelo ajuste SINIEF nº 9/2013, devendo ser aplicado o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art., 106, II, “a”, CTN.

Afirmou ainda que com o Convênio nº 38/2013 estabeleceu-se a possibilidade dos Estados perdoarem os créditos constituídos em virtude do descumprimento do ajuste SINIEF 19/2012.

**3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 559/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, deu-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração para **NULIDADE**.

**4. VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **TOYNG IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201308706-3 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por descumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação.

**5.1 DAS PRELIMINARES**

O caso em comento trata de suposto descumprimento de obrigação acessória, por inobservância do que prescreve a cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/2012, senão vejamos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*“Cláusula décima. Enquanto não forem criados campos próprios da NF-e, de que trata a cláusula sétima, deverão ser informados no campo “informações adicionais”, por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número da FCI e o conteúdo de importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão: “resolução do Senado Federal nº13/12, valor da parcela importada R\$ \_\_\_\_\_, número da FCI \_\_\_\_\_, conteúdo de importação \_\_\_\_\_%, valor de importações R\$ \_\_\_\_\_”*

Com a devida vênia ao entendimento do nobre agente atuante, assim como da ilustre julgadora singular, temos distinta concepção acerca do caso em análise, em virtude de sua peculiaridade, como passaremos a explicitar.

Bem, o citado ajuste SINIEF 19/2012 teve sua exigência prorrogada para o dia 1º de maio de 2012, a título orientativo, pelo Ajuste SINIEF 27/2012. Referida obrigação foi mantida até o dia 23/05/2013, sendo revogada pelo Ajuste SINIEF 09/2013, sendo o assunto regulamentado pelo Convênio ICMS nº 38/2013.

Posteriormente, houve publicação do Convênio nº 88/2103 que, por sua vez e em síntese, prorrogou a obrigatoriedade de preenchimento e entrega da ficha de Conteúdo de Importação (FCI) do dia 01/08/2013 para o dia 01/01/2013, não sendo mais exigível que constassem da NF-e - no caso de Indústria. Além disso, ficou prorrogado para a mesma data a obrigação de informar o número da FCI na NF-e, na hipótese das revendedoras.

Na situação em exame, o atuante aplicou o Ajuste SINIEF Nº 19/2012, posto que era vigente à época do fato gerador.

Após todas as mudanças ocorridas na legislação, atualmente a obrigação se resume a informar apenas o número da FCI na NF-e.

As informações citadas não tiveram como objetivo tergiversar sobre o tema, mas demonstrar que a presente atuação se deu em momento de adaptação dos contribuintes do ICMS a uma nova obrigação acessória que sofreu algumas alterações, fator determinante para formar o convencimento de que seria mais prudente ou razoável a adoção do procedimento previsto no art. 831, §1º do RICMS, qual seja lavratura do “TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS FISCAIS” com o objetivo da apresentação de NF-e complementar ou outro instrumento adequado, prestando as informações exigidas no Ajuste SINIEF 19/2012



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **NULIDADE** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



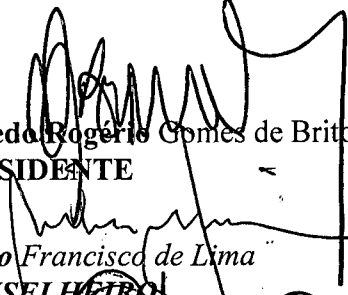
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **TOYNG IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2015.

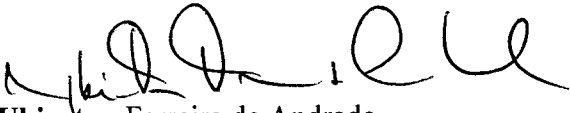
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**


  
Valter Barbosa Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**